

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 035/2017

OBJETO: AUTORIZAÇÃO EMPRESA EXPRESSO DE PRATA LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.154721/2017-22

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de requerimento para autorização da empresa **EXPRESSO DE PRATA LTDA e outras** para a prestação de serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR, nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

Assim, em cumprimento à Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

(...)

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

(...)

Analisada a documentação dos processos das empresas interessadas e atendidas as exigências regulamentares, serão concedidos os respectivos Termos de Autorização, cuja validade está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Resolução aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante publicação do TAR no DOU, as transportadoras habilitadas poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

Portanto, após análise pela Gerência de Habilitação de Transportes de Passageiros – GEHAB, por meio da Nota Técnica nº 026/GEHAB/SUPAS/2017 (fls.02/03), verificou-se que as empresas **EXPRESSO DA PRATA LTDA, AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO TRIUNFO LTDA, JAA CARNEIRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, FALONE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – ME, TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA e WDD TURISMO LTDA – ME** atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015 (fl. 02v), razão pela qual não vejo óbice à aprovação da matéria. Ressalto que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **VOTO** por aprovar e autorizar as empresas **EXPRESSO DA PRATA LTDA, AUTO ÔNIBUS VIAÇÃO TRIUNFO LTDA, JAA CARNEIRO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, FALONE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI – ME, TRANSRÁPIDO SÃO FRANCISCO LTDA E WDD TURISMO LTDA – ME**, inscritas nos CNPJ nºs **45.007.937/0001-27, 08.643.580/0001-47, 08.316.103/0001-77, 18.896.458/0001-36, 72.951.635/0001-85 e 13.033.810/0001-96**, respectivamente, a realizarem

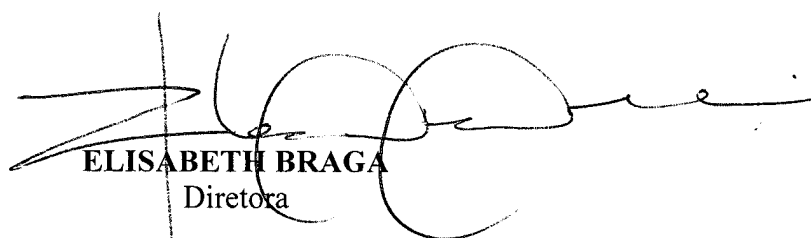


MCSL

a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante **Termos de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 201, 201, 203, 204, 205 e 206**, respectivamente

Deve a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS dar publicidade às Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas das autorizatárias, a partir da data da publicação da Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

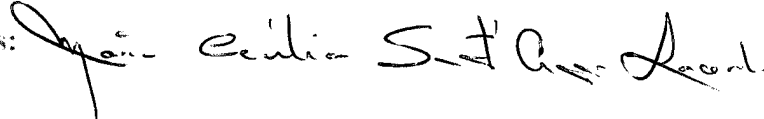
Brasília, 17 de março de 2017.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À Secretaria-Geral (*SEGER*), com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 17 de março de 2017.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB

